

PARECER PRÉVIO Nº 185/2023-SPC

PROCESSO: TC/004374/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

GESTOR: GILSON NUNES DE SOUSA – 01/01 A 31/12/2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 13/11/2023 A 17/11/2023

EMENTA: CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando os achados de auditoria ensejarem a conclusão que houve desvios ou distorções, seja individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizadas. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências não sanadas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo, não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; metas de resultado primário e nominal não atingidas (dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida não definidas na LDO); desequilíbrio financeiro (insuficiência de recursos para cobertura das contas públicas assumidas até 31/12/2022).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS2, às fls. 01/45 da peça nº 2, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça nº 7, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/6 da peça nº 12, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Além disso, decidi a Primeira Câmara, ainda unânime, pela expedição da seguinte recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros:

- a) *Que encaminhe ao TCE-PI via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia de lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.*

Presentes os(as) conselheiros(as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: PLINIO VALENTE RAMOS NETO



Sessão Virtual da Primeira Câmara, 17 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator